



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

LEMOEL SILVA COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
BRASIL**

BELÉM

2021

LEMOEL SILVA COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

BELÉM

2021

LEMOEL SILVA COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Data da aprovação: 25 / 02 / 2021.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith
Orientadora - UFPA

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de C. Rocha
Examinador interno - UFPA

Prof. Dr. Raphael Henrique de Fernandes Matos
Examinador externo - UniCEUB

Aos meus pais, aos filhos Rafael, Sarah, Danilo e Laura e minha esposa, ao amigo Raimundo, pelo apoio indispensável para a realização deste momento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me proporcionar todas as coisas, à professora Andreza Smith, por não permitir que as dificuldades me impedissem de realizar este trabalho.

“Toda criança no mundo deve ser bem protegida contra os rigores do tempo contra os rigores da vida. [...] Não é questão de querer nem questão de concordar. Os direitos das crianças todos têm de respeitar”.

(Rocha, 2002).

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

RESUMO: O bem estar das crianças é responsabilidade de todos e no Brasil a legislação permite que o Estado, a comunidade e a família proporcionem todas as condições para que crianças e adolescentes sejam amparados e protegidos com a garantia dos seus direitos, incluindo a vida, saúde, segurança, alimentação, educação, lazer, e o desenvolvimento social, físico, psicológico, religioso e todas as suas necessidades devem estar asseguradas. As políticas públicas aplicadas para a realização desta proposta, com vistas ao êxito social, mesmo diante dos obstáculos do cotidiano estão presentes neste trabalho para verificar os esforços empreendidos para erradicar a exposição à violência e à vulnerabilidade desses indivíduos. Através de pesquisa documental de algumas das políticas públicas implementadas no Brasil para o enfrentamento dos problemas que podem afetar as crianças, independente das suas condições sócio educacionais e de sua origem, este trabalho aborda um estudo de quais programas de proteção estão disponíveis no Brasil, desde o advento da Constituição Federal e suas previsões acerca da prioridade absoluta e proteção integral, passando pela análise da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal importante e imprescindível, que rege o estabelecimento da proteção integral, com o princípio do melhor interesse da criança e a prioridade absoluta para, ao fim, verificar que as políticas públicas revelam o empenho de entidades públicas ou não e de profissionais preocupados em mitigar os riscos e ocorrências de casos que expõem ou podem expor crianças e adolescentes à vulnerabilidade social.

PALAVRAS CHAVE: Criança. Adolescente. Políticas públicas. Constituição Brasileira.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SURGIMENTO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA	10
2.1 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CRIAÇÃO DOS ARTIGOS 227 E 228	10
2.2 O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA	11
2.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	13
3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA	16
3.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	16
3.2 POLITICAS PÚBLICAS PARA CONSECUÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	17
3.2.1 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	17
3.2.2 ADOÇÃO	18
3.2.3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	18
3.2.4 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA	20
3.3 CONSELHOS TUTELARES	20
4 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Menores, em 1927, por conta de a sociedade demandar o Estado por uma legislação específica para tratar a situação em que se encontravam as crianças “de rua”, as quais eram vistas como risco à estabilidade social, como perigosas e que colocavam os cidadãos de então em iminente estado de insegurança, estabelecem-se normas jurídicas, através desse Código, trazidas para reger os direitos civis, penais, trabalhistas, protecionistas e de adoção relativos às crianças e aos adolescentes no século passado, inaugurando as políticas públicas neste sentido no Brasil. No entanto, este Código denomina esse segmento como “menores” – talvez não pela idade inferior a dezoito anos, mas pela qualificação social de “menor” valor, uma aplicação adjetiva à (des)importância das pessoas em questão (Art. 1º, Dec. 17.943-A de 12 de outubro de 1927). “O termo é, de fato, pejorativo. Era preciso inculcar a disciplina do trabalho nas crianças, objetivando a “proteção da sociedade” contra “futuros” delinquentes ociosos” (Melim, 2012). O Código determinava que aqueles que tivessem menos de catorze anos eram inimputáveis (Art. 68, caput). Os que tivessem mais idade eram avaliados se eram abandonados ou não. Dependendo da origem, seria encaminhado pelo juiz, com base na qualificação jurídica, à Escola de preservação (seletiva) ou à Escola de Reforma (discriminatória). Apesar dos problemas, aquela norma tem a importância de ter sido uma primeira atitude do Estado em atender a necessidade da sociedade quanto às crianças e aos adolescentes em situação de risco.

Este trabalho pretende abordar, utilizando o método da pesquisa documental, a implantação políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, ante a complexidade que o tema apresenta na realidade social, seus objetivos e eficácia, observando a repercussão teórica da perspectiva literária que estuda e discute o tema, partindo das orientações emanadas do texto constitucional e das normas internacionais das quais o Brasil figura como signatário, assim como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SURGIMENTO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

2.1 O Advento da Constituição Federal e a Criação dos Artigos 227 E 228

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, dando a eles a condição de terem seus direitos fundamentais reconhecidos sob o princípio da prioridade absoluta, onde essa população terá observados esses seus direitos fundamentais, de modo especial, antes de qualquer outra necessidade ou pessoa.

A primeira grande mudança trazida pela Carta Magna no sentido de contemplar esse novo sujeito do direito, foi o tratamento a ele dado pela própria identificação, passando a chama-lo de criança e adolescente e não mais como menor, termo discriminatório, que o remetia à condição de menor importância social, como a ele se referia o Código de Menor.

Inicialmente, na abordagem do tema, a Constituição garante que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 227).

Vemos no trecho transcrito que há distinção entre os sujeitos do artigo como criança, adolescente e jovem, portanto está presente o tratamento necessariamente diferenciado a este sujeito de acordo com sua idade, onde a criança é aquela pessoa que tem de 0 a 12 anos incompletos, o adolescente tem de 12 a 18 anos incompletos e o jovem foi contemplado pela Emenda Constitucional 65/2010, através da qual o Estado tutela os seus direitos, promulgando a devida norma jurídica aplicável.

O texto constitucional acima traz descrito que é dever da família, em primeiro lugar, depois da sociedade e do Estado, solidariamente, garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade e, em seguida, promover a segurança e a proteção contra qualquer possibilidade de se prejudicar o desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa e cidadão.

A absoluta prioridade de que trata o artigo 227 da CF e o artigo 4º do ECA, rege as ações de toda a sociedade de modo a atender, em qualquer caso, prioritariamente se dê atendimento à criança e ao adolescente. Seus interesses se sobressaem ante os de quaisquer outros indivíduos, por determinação expressa na lei maior do Estado brasileiro.

O artigo 228 da Carta Magna brasileira aborda a proteção da criança e do adolescente, no que tange às eventuais práticas de atos infracionais, gerenciando a situação de modo a não incluir pessoa em formação física, social, psicológica e em demais circunstâncias, no sistema penal destinados a adultos, guardando os mais vulneráveis de riscos possivelmente até maiores de exposição à violência, da qual podem surgir consequências irreparáveis para a pessoa em formação e, provavelmente, para a sociedade.

2.2 – O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral e a prioridade absoluta

Em 13 de julho de 1990 entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um texto voltado especificamente para a proteção integral dos direitos e dos interesses da criança e do adolescente.

Em 1989, na Assembleia Geral da ONU adota em 1989 a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, de 1959, que o Brasil ratifica em 24 de setembro de 1990, cujo texto embasou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que difere dos propósitos das leis nacionais anteriores que pretendiam proteger a sociedade contra os “menores”. Hoje a Lei atenta para a proteção integral da criança e do adolescente contra as ameaças à integridade física, psicológica e social, sem distinção de sua origem, também contra as práticas violentas advindas da comunidade, da família, ou do próprio Estado.

Como as regras gerais contidas na Constituição Federal, leis complementares são criadas para regulamentar temas específicos. No caso dessa população, foi criada a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e normatiza o que preconiza os artigos 227 e 228 da CF/88.

Baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, o ECA traz em sua grande maioria, o texto produzido nas discussões internacionais sobre os direitos humanos, que o Brasil adotou, mesmo que tardiamente, para o seu ordenamento jurídico, modernizando as leis nacionais criadas para o enfrentamento das questões relativas à situação em que se encontrava o tratamento dispensado pelo Estado à criança e ao adolescente no Brasil.

Antes da Constituição de 1988 não havia legislação adequada no Brasil que abordasse a temática da criança e do adolescente e suas demandas sociais, de modo a priorizar seus direitos, que reconhecessem essas pessoas como dignas e, se quer, merecedoras de direitos. Quando do eventual envolvimento situações irregulares, em causas apreciadas pelo poder judiciário, eram aplicadas as normas contidas no Código de Menores de 1979, que tratava de casos em que crianças e adolescentes estivessem em condição de conflito com a lei, ou em casos de maus tratos, ou quando se encontravam em risco eventual advindo dos pais ou responsáveis (art. 2º,II, Lei 6.697/1979).

O ECA, no Art. 4º, elenca uma ordem de direitos e deveres a serem observados pelos atores que devem proporcionar esses direitos à criança e ao adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Mas não meramente como um dispositivo legal qualquer, pois é um princípio constitucional e, como tal, preponderante nas garantias legais desses sujeitos do

direito. Vejamos como se distribuem as condições em que se destacam, em um breve resumo explicativo do texto (para este trabalho), ainda que no texto legal não seja de difícil compreensão, em suas alíneas respectivas ao disposto como segue, de acordo com a absoluta prioridade:

- a) Em caso de catástrofes, acidentes, por exemplo, ou outras circunstâncias em que se faça necessária a prestação de socorro, deve-se buscar atender as crianças e os adolescentes prioritariamente, entre os atingidos;
- b) No atendimento em órgãos públicos e em outros que se equiparam aos serviços públicos, como a saúde, emissão de documentos, entre outros, a criança e o adolescente também tem direito a ser atendido prioritariamente;
- c) Na formulação de políticas públicas que assegurem direitos fundamentais voltadas à criança e ao adolescente, o Estado tem obrigação de dar prioridade ante às demais propostas de atendimento às demandas da sociedade em geral. Mantendo, assim, a observância aos dispositivos específicos que regem essas políticas e;
- d) Todos os serviços prestados pelo Estado são orientados, entre as várias regras da Administração Pública, pela disponibilidade orçamentária, que, no caso dos investimentos relativos ao atendimento dos interesses da criança e do adolescente, deverá prevalecer prioritariamente, em relação às demais decisões de investimentos aplicados pela gestão estatal.

Este artigo do ECA traz a determinação legal de implantação de políticas públicas originadas no âmbito do Estado, cuja existência é fundamental para tratar as questões relativas à criança e ao adolescente, sem a qual (legislação) não haveria sentido em qualquer manifestação de interesse em cuidar do assunto.

2.3 - O princípio do melhor interesse da criança

O ECA surge definindo as diferenças de idade entre cada fase, a observância da obrigação do Estado de garantir a eles a plenitude do atendimento a todas as necessidades. A primeira infância compreende os seis anos iniciais, até os doze incompletos, é considerada criança e a adolescência dura até os dezoito anos incompletos. Nesse período a pessoa necessariamente deve estar sob a proteção total da norma implantada, independente de estar ou não em condição de

vulnerabilidade e livre de qualquer tipo de discriminação. A emancipação, ato em que a família confere ao menor capacidade civil e a dispensa da necessidade de autorização dos responsáveis, entre outras condições, não isenta o Estado ou a família de prestar os deveres previstos no ECA ao mesmo.

O direito à vida é o mais elementar de todos, pois corresponde à obrigação da família, da comunidade e do Estado de garantir, à mãe grávida e ao bebê, bem como ao menor, condições de saúde que lhes permitam usufruir dos demais direitos.

A saúde também constitui um direito fundamental, sem o qual não serão contempladas as demais condições da pessoa de exercer seu papel, enquanto cidadão, incluindo-se os portadores de necessidades especiais, com todo o suporte capaz de suprir em todas as peculiaridades caso a caso. Particularmente é observado o cuidado com a saúde dos indivíduos, mesmo aqueles que, eventualmente, esteja em cumprimento de medidas socioeducativas. O alcance deste estado físico, social e mental deve ser viabilizado não só pelo Estado, mas também pela família, na medida em que os atores cuidam da sua parte no exercício dos poderes inerentes a cada um de seus próprios deveres.

O direito à liberdade requer a supervisão dos seus responsáveis, para que, na falta dessa supervisão, não venha o próprio infante a cometer atos que o ponham em risco, como dormir nas ruas, por exemplo, dizendo que assim é a sua vontade. A observância do superior interesse da criança e do adolescente faz pesar sobre os ombros da família, da comunidade, da sociedade e do Estado a obrigação advinda do ECA de proteger, retirando desse estado de risco a criança em condição de vulnerabilidade.

O respeito e a dignidade também são direitos inerentes a todos os cidadãos, mas os protegidos pelo ECA têm absoluta prioridade em vê-los assegurados. A condição de criança e/ou adolescente requer o reconhecimento de suas respectivas particularidades, se criança, ser tratada como criança, podendo brincar, ser alimentada, ter a higiene adequada, entre outras características peculiares, se adolescente, poder se reunir, aprender a se relacionar com os outros, praticar esportes, ser protegidas de todos os abusos, reconhecer as diferenças, as características alheias, assumir as suas. Tudo isso se reflete em construir o respeito mútuo, sem o qual não será possível prosperar pessoal e socialmente.

Ainda, a educação. Este traz à pessoa a capacidade de se desenvolver em todos os sentidos, fazendo-o se tornar, também, um ator de todos os direitos e deveres trazidos pelas normas civis e jurídicas vigentes. Ainda que em desenvolvimento, se apropria das regras de condutas sociais que os fazem merecer os benefícios oriundos do respeito às leis, ensinados pelo meio em que vive. Assim absorve, portanto, a orientação a respeitar as leis e vivenciar suas consequências, boas ou não, para os indivíduos.

Essas considerações, levadas a cabo de maneira responsável e com a devida observância às necessidades da pessoa em formação e a legislação vigente pode efetivar a realização mais próxima do modelo desejável do Princípio da Proteção Integral ao menor.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA

3.1- Definição jurídica de Políticas Públicas

Políticas públicas são as várias ações planejadas pela Administração Pública, com ou sem a participação da sociedade diretamente, para execução de todos os atores, com o objetivo de alcançar os resultados necessários, através dos quais o povo, os grupos sociais, as comunidades e os indivíduos usufruam da atenção e da proteção dos seus interesses, direitos e necessidades, indispensáveis ao desenvolvimento humano em todos os aspectos individuais e coletivos. Ainda:

“Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e determinados”. (BUCCI, 2006).

Assim, vê-se garantida legalmente, não só a tutela dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, mas (acima de tudo) a proteção necessária a essas pessoas, independente de estarem ou não no seio familiar, pois são, majoritariamente, indivíduos juridicamente incapazes de administrar seus destinos, o que torna vultuosa parcela da população dessa idade vulnerável física, econômica, psicológica e socialmente, entre outros aspectos, comprometendo o futuro das gerações e da estabilidade social.

Deste contexto ergue-se inegável demanda por assistência responsável, preparada para o enfrentamento dos desafios de tornar possível a realização das políticas públicas aplicáveis. Ainda que o Estado manifeste posicionamento favorável, criando as leis e destinando os recursos necessários e promovendo estímulos à criação de entidades não governamentais, voltadas às práticas protetivas e que levem multiplicadores de ações e educação apropriadas para a execução dessas políticas, muito ainda falta para o completo êxito dos esforços. Os problemas se modificam ao longo do tempo, de modo que as formas de exposição e risco a que crianças e adolescentes são involuntariamente submetidos, contudo as ações de combate à vulnerabilidade estão continuamente sendo esperadas para a mitigação dos danos.

3.2- Políticas públicas para consecução da proteção integral à criança e ao adolescente

A Constituição aborda em seu Art. 227 a obrigação do Estado de promover políticas públicas específicas à criança e ao adolescente:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

A importante mudança constitucional do reconhecimento de direitos dos infanto-juvenis, trazida na lei maior, repercute positivamente na sociedade, dando nova perspectiva no trato institucional das questões relativas, de modo que os profissionais atuantes, autores e estudiosos perceberam a possibilidade de mudanças animadoras da realidade do quadro brasileiro, como:

“[...] pois consoante os principais documentos internacionais e os reclamos da sociedade brasileira, que começava a respirar o ar da democracia, talvez o mais adequado seria dizer: das insurgentes vozes, inconformadas com o descaso legal para com os infantes, estabeleceu à criança e ao adolescente prioridade absoluta” (VERONESE, 1999).

3.2.1- Acolhimento Institucional

O governo federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos instituiu a política de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, que compõe a Política Nacional de Assistência Social, integrando a Secretaria Nacional, as Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social para a execução da Proteção Especial de Alta Complexidade, que atua em duas modalidades distintas, a saber: O Acolhimento Institucional e a Casa lar. O programa

recebe crianças e adolescentes afastados das suas famílias por medida protetiva em obediência aos ditames da lei, nos casos em que os pais ou responsáveis não estejam temporariamente em condições de executar o dever legal de cuidar e proteger ou, configurado o abandono, até que seja possível o retorno ao convívio familiar original. Não se vislumbrando essa hipótese, dá-se o encaminhamento aos procedimentos da adoção. Vejamos:

Art. 101. “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] VII - acolhimento institucional; [...]” (ECA).

3.2.2- Adoção

O artigo 41 do ECA traz a adoção como “[...] a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. É um conceito legal específico diferente do modelo anterior:

“No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno” (GONÇALVES, 2012, p.?).

Até que o ECA entrasse em vigência, no Brasil o tema era tratado com base no Código Civil de 1916, que, entre outros detalhes, ditava que “se tratava de um “negócio jurídico” entre duas partes, onde o adotando tendo idade inferior a dezoito anos seria representado por um(a) progenitor(a) ou um(a) tutor(a), de modo que o contrato poderia ser desfeito ante a manifestação da vontade de ambas as partes” (SILVA, 2017). Depreende-se que não se consolidava a relação de paternidade presente na lei atual, em que o vínculo é, de fato, reconhecido com a plenitude dos direitos mútuos entre pais e filhos, incluindo-se a sucessão.

3.2.3 Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo – SINASE

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor no Brasil a Lei 12.318, que dispõe acerca da Alienação Parental, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que regulamenta o afastamento de qualquer genitor,

avós, ou responsáveis pela guarda, vigilância ou proteção de criança ou adolescente que pratique conduta prejudicial ao estabelecimento ou manutenção de vínculos familiares com este.

Caso o adolescente autor de conduta relativa a crime ou contravenção penal, cuja definição técnica dada pelo Art. 103 do ECA, passa a ser denominada de ato infracional, receberá tratamento de natureza sócio educativa prestado pelo SINASE, que define os procedimentos para a sua aplicação.

Se o ato infracional for cometido por adolescente, este será submetido, de acordo com a gravidade dos atos praticados à aplicação de medidas sócio educativas descritas no artigo 112 do ECA, que reza:

“Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

Contudo, se uma criança vier a praticar ato infracional, receberá por parte do SINASE a aplicação das medidas dispostas no Art. 101 da mesma norma jurídica. Vejamos:

“Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta [...]”.

São relevantemente importantes as providencias legais contidas neste dispositivo, cuja execução concretiza nos sujeitos por elas beneficiados as políticas públicas construídas para isso. Certamente têm porque sentir-se contemplados pela proteção, acolhimento, acompanhamento, educação e real perspectiva de estarem “a salvo”.

3.2.4- O marco legal da primeira infância

A Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a proteção dos direitos da primeira infância, ou seja, da criança de até seis anos de idade, por ter o legislador o entendimento de que o período que compreende a gestação e os dois primeiros anos de vida da criança, são de fato relevantes para a formação de aspectos neurológicos, cognitivos, psicomotores e emocionais e que deve ser momento de observância e proteção dos seus direitos.

“Entre os importantes temas abordados na nova legislação estão o aumento da licença paternidade e o direito da criança ao brincar e à estimulação. O Marco Legal estabelece ainda um rol de direitos das gestantes, como proteção a mães que optam por entregar seus filhos à adoção e a mulheres grávidas em privação de liberdade. Além disso, define como prioridade a formação e qualificação de profissionais envolvidos com a primeira infância e, por fim, prevê que sejam destinados os recursos financeiros necessários à efetivação do acesso das crianças a estes direitos” (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018).

3.3- Conselhos Tutelares

Além das políticas públicas citadas anteriormente, há ainda grandes esforços em compor o Estado com a sociedade em iniciativas outras que convergem com os objetivos destas, na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil que merecem apreço, tais como os Conselhos Tutelares, importantes entidades que atuam diuturnamente na aplicação e educação social dessas políticas públicas.

O Estado brasileiro adotou um comportamento igualmente modernizado de atenção às determinações contidas no parágrafo 1º, já citado, pondo em prática, entre outras ações, a criação em 1991, pela Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, formado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades não governamentais que possuem atuação nacional na

promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 do (ECA). Integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos.

Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, além de contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência, o Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infanto-juvenil. A gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) também é uma importante atribuição do Conselho. É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização desses recursos, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA.

Algumas das atribuições do Conanda na missão de contemplar o cumprimento das políticas que lhe são conferidas como competência:

- Fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais;
 - Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;
 - Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;
 - Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;
 - Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).
- Composição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula nos seus artigos, desde o 131 até o 140, a criação, as atribuições, as competências, a escolha dos

conselheiros e os possíveis impedimentos, priorizando a sua atuação em cada município e a sua importância como órgão fundamental no cumprimento das determinações legais:

Art. 131. "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

Atualmente há no Brasil uma distribuição por todo o território nacional de conselhos tutelares, que adotam o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, o SIPIA, um sistema de registro e tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania. conforme se segue:

Tabela 1:

REGIÃO	Nº DE CONSELHOS	Nº DE MUNICÍPIOS
Norte	480	420
Sul	1.234	1.191
Sudeste	1.830	1.668
Centro-Oeste	527	466 + 31 Regiões Administrativas
Nordeste	1.885	1.811

Fonte: MMFDH

Atualmente existem 5.956 Conselhos Tutelares (CTs) em todo o território nacional, segundo dados da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

Há grande número de outras ações governamentais nos âmbitos federal, estaduais e municipais, as quais não serão exploradas e expostas neste trabalho, mas já é possível ver, com o que está demonstrado acima, a atuação do poder público brasileiro no que se verifica enquanto ator indispensável na busca de

melhores resultados esperados, como capazes de proporcionar qualidade de vida e de meios adequados de desenvolvimento, assim como da formação de pessoas de bem a partir da criança e do adolescente de hoje. Isso os estimula a acolher, educar e a formar outros no futuro. Portanto, estabelecendo-se um ciclo pretensamente crescente de que, em tempos vindouros, haverá cada vez mais pessoas de bem, determinadas a formar outras pessoas de bem.

4 CONCLUSÃO

Com a criação e a implementação do ECA, anunciado pelo texto constitucional de 1988 preocupado com o bem estar e o futuro da sociedade brasileira, o país avança consideravelmente no reconhecimento, proteção e garantia dos direitos desse segmento social, mas ainda tem muito a percorrer na busca do atendimento às necessidades dessas pessoas e na sua promoção, enquanto sujeitos desses direitos.

Os parâmetros constitucionais que norteiam as ações de proteção às crianças e adolescentes são relevantemente preponderantes nas garantias dos direitos humanos, desde a ampla abrangência do Art. 5º, quanto nas dispostas nos artigos 227 e 228, aqui abordadas, que trazem a sociedade brasileira a um patamar evolutivo sem precedentes, assim do ponto de vista jurídico como político e social, trabalhando o problema da exposição e da vulnerabilidade a que estão sujeitos as crianças e os adolescentes no Brasil, como um fator prioritário na evolução do país, da sociedade e do homem, naquilo que importa ao proteger, educar e contribuir para a formação de um povo consciente e responsável, ao observar a legislação vigente (e as anteriores) para conhecer os seus problemas e buscar ações legais para solucioná-los.

A lei está sendo sim respeitada e as políticas públicas estão postas, propondo as mudanças que o povo necessita e espera. Embora ainda seja grande o número de crianças e adolescentes expostos a risco e tendo seus direitos negados, seja pela falta de atores locais, seja pela falta de estrutura institucional regional – dadas as dimensões geográficas do país, seja pela negligência de pessoas e da própria sociedade.

Neste sentido, embora haja ainda muito a se fazer, vislumbra-se ante as ações tomadas pelo Estado brasileiro, bem como pelas entidades envolvidas na questão do público em desenvolvimento no país, pelas pessoas empenhadas na busca dos resultados e nos estudiosos do tema, que o Brasil embrenha-se por uma via promissora na produção dos efeitos desejados. Contudo, a complexidade de circunstâncias envolvidas, capazes de trazer danos à integridade física, psicológica e social às crianças e adolescentes indefesos, expostos pela realidade específica de regiões, costumes e pelo não alcance dos órgãos de proteção, pela desinformação e

outras causas indesejadas, muito há que se buscar para contemplar a todos, independentemente das condições sócio econômicas, para que haja uma nação íntegra e integrada, que se orgulhe de erradicar os riscos à privação de direitos, à violência à injustiça e à falta de educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MELIM, J. I. **Trajetória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas**. Serviço Social e Saúde, Campinas, SP, v. 11, n. 2, p. 167–184, 2015. DOI: 10.20396/sss.v11i2.8635161. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8635161>. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Código dos Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. <https://www.gov.br>, 2018. **Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente-conanda**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. <https://www.gov.br>, 2018. **Conselhos tutelares**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/conselhos-tutelares>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. <https://www.gov.br>, 2018. **Eleitores vão às urnas para escolher cerca de 30 mil novos conselheiros tutelares**. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/eleitores-vaio-as-urnas-para-escolher-cerca-de-30-mil-novos-conselheiros-tutelares#:~:text=Atualmente%20existem%205.956%20Conselhos%20Tutelares,dos%20Direitos%20Humanos%20\(MMFDH\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/eleitores-vaio-as-urnas-para-escolher-cerca-de-30-mil-novos-conselheiros-tutelares#:~:text=Atualmente%20existem%205.956%20Conselhos%20Tutelares,dos%20Direitos%20Humanos%20(MMFDH)). Acesso em: 1 fev. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. <https://www.gov.br>, 2018. **Dados e indicadores**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/dados-e-indicadores>. Acesso em: 1 fev. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo, Rideel, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. volume 5. coordenação de Valdemar P. da Luz. Florianópolis, OAB/SC, 2006.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção.**

<https://ambitojuridico.com.br>, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>> Acesso em:
14 fev, 2021.